



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2311342 - SP (2023/0061982-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733
AGRAVADO : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. MELHORAMENTOS URBANOS. ÁREA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA NÃO RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE LOTEAMENTO APROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado na decisão agravada para, com amparo na Súmula 284 do STF, não conhecer da pretensão de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional enseja o não conhecimento do agravo interno quando a esse ponto, nos termos do art. 1.021, § 1, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ.

2. "A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN".

3. Hipótese em que o acórdão recorrido, sopesando esse enunciado de súmula, afastou, em concreto, a incidência do IPTU ao fundamento de que o imóvel não pode ser considerado como situado em área urbanizável ou de expansão urbana, a dispensar os melhoramentos urbanos mínimos, porquanto não integra projeto de loteamento aprovado pelos órgãos municipais competentes, destacando "o total desinteresse por parte da Municipalidade pela urbanização do loteamento objeto da lide".

4. Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, consoante inteligência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2311342 - SP (2023/0061982-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733
AGRAVADO : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. MELHORAMENTOS URBANOS. ÁREA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA NÃO RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE LOTEAMENTO APROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado na decisão agravada para, com amparo na Súmula 284 do STF, não conhecer da pretensão de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional enseja o não conhecimento do agravo interno quando a esse ponto, nos termos do art. 1.021, § 1, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ.

2. "A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN".

3. Hipótese em que o acórdão recorrido, sopesando esse enunciado de súmula, afastou, em concreto, a incidência do IPTU ao fundamento de que o imóvel não pode ser considerado como situado em área urbanizável ou de expansão urbana, a dispensar os melhoramentos urbanos mínimos, porquanto não integra projeto de loteamento aprovado pelos órgãos municipais competentes, destacando "o total desinteresse por parte da Municipalidade pela urbanização do loteamento objeto da lide".

4. Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, consoante inteligência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa

extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 1.224/1.229, em que, com fundamento nas Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, não conheci de recurso especial no qual a edilidade defende a cobrança de IPTU sobre imóvel sem melhoramentos urbanos, sob o argumento central de que a propriedade está situada em área urbanizável ou de expansão urbana.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.334/1.336).

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.340/1.351), o agravante sustenta: (i) a nulidade do acórdão recorrido, porquanto teria sido omissos ao "deixar de considerar a existência de loteamento devidamente aprovado e registrado junto ao Cartório de Imóveis, inclusive deixou de considerar a existência de matrículas individualizadas para cada lote"; (ii) a desnecessidade de reexame de provas, "uma vez que, na matrícula do imóvel, já consta que se trata do lote urbano n. 10 (...), o que vem sendo ressaltado desde a primeira instância, salientando que "não existe a possibilidade de se tratar de loteamento não aprovado se foi registrado em cartório com os lotes devidamente individualizados e registrados em suas respectivas matrículas"; (iii) "a existência de previsão, em lei municipal, de que a área é urbanizável ou de expansão urbana, afasta, para fins de incidência do IPTU, a exigência dos melhoramentos elencados no § 1º do mesmo dispositivo legal"; (iv) há julgados de outros tribunais de justiça que acolheram o entendimento de que a existência de matrícula do imóvel no registro imobiliário pressupõe a existência de loteamento aprovado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.438/1.450).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a decisão agravada, com amparo na Súmula 284 do STF, não conheceu da pretensão de anulação do acórdão recorrido, porquanto não indicado os incisos do art. 1.022 do CPC/2015 que teriam sido violados pela Corte *a quo*,

encontrando-se deficiente a irresignação recursal nesse ponto.

Ocorre que a parte agravante não impugnou especificamente esse fundamento, o que impede o conhecimento do agravo interno na parte em insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, sendo o caso de, no tópico, aplicar o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ.

Quanto ao mais, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recurso especial se origina de embargos à execução fiscal em que se discute a incidência de IPTU sobre imóvel situado em local não abrangido pelas melhorias urbanas descritas no art. 32, §1º do CTN.

O Juiz de Primeiro grau julgou os embargos procedentes para afastar a tributação do imóvel pelo IPTU, acolhendo perícia judicial produzida em outra ação de conhecimento como prova emprestada e que teria concluído que o imóvel, mesmo pertencendo a localização abrangida pela área urbanizável reconhecida em lei municipal, não seria parte de loteamento aprovado pela administração municipal para fins de tributação do art. 32, §2º do CTN e não possuiria nenhum dos melhoramentos urbanos do art. 32, §1º do CTN.

O Tribunal bandeirante negou provimento à apelação da edilidade sob os seguintes argumentos:

Cuida-se de execução fiscal visando o recebimento de débitos de IPTU (exercício de 2008), no importe de R\$ 7.252,50, atualizado até a data da propositura desta ação, referente ao imóvel matriculado sob nº 54.494, e cadastrado sob nº 38-00709-2719-00.

Opostos embargos à execução, alega em síntese a embargante a nulidade da CDA haja vista que indica de forma genérica a legislação aplicável, não explicitando com precisão os artigos que embasam a exigência, logo impossível se inferir quais dispositivos da Lei nº 1790/00 fundamentam o valor da multa, juros de mora e correção monetária. Salienta ainda que o imóvel, objeto do feito, situa-se em local desprovido dos melhoramentos e infraestruturas previstas no § 1º do art. 32 do CTN, nem pode ser considerado como urbano, pois não consiste em área urbanizável ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio conforme as disposições do § 2º do mesmo dispositivo legal. Assevera que a inexistência de melhoramentos no imóvel que justifique a cobrança de IPTU ficou comprovada pelo laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0004787-50.2006.8.26.0394, concernente à ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada por sua antecessora Vecon Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra o Município de Nova Odessa, cuja sentença transitada em julgado reconheceu que os imóveis matriculados sob nº 54.493, 54.494, 54.500 e 54.501 estão situados em área desprovidas de benfeitorias urbanas elencadas nos itens I a Cuida-se de execução fiscal visando o recebimento de débitos de IPTU (exercício de 2008), no importe de R\$ 7.252,50 , atualizado até a data da

propositura desta ação, referente ao imóvel matriculado sob nº 54.494, e cadastrado sob nº 38-00709-2719-00.

Opostos embargos à execução, alega em síntese a embargante a nulidade da CDA haja vista que indica de forma genérica a legislação aplicável, não explicitando com precisão os artigos que embasam a exigência, logo impossível se inferir quais dispositivos da Lei nº 1790/00 fundamentam o valor da multa, juros de mora e correção monetária. Salienta ainda que o imóvel, objeto do feito, situa-se em local desprovido dos melhoramentos e infraestruturas previstas no § 1º do art. 32 do CTN, nem pode ser considerado como urbano, pois não consiste em área urbanizável ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio conforme as disposições do § 2º do mesmo dispositivo legal. Assevera que a inexistência de melhoramentos no imóvel que justifique a cobrança de IPTU ficou comprovada pelo laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0004787-50.2006.8.26.0394, concernente à ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada por sua antecessora Vecon Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra o Município de Nova Odessa, cuja sentença transitada em julgado reconheceu que os imóveis matriculados sob nº 54.493, 54.494, 54.500 e 54.501 estão situados em área desprovidas de benfeitorias urbanas elencadas nos itens I a IV do § 1º do art. 32 do CTN e no art. 8º da Lei Municipal nº 914/1984 (Código Tributário do Município de Nova Odessa).

O MMº Juízo a quo julgou procedente os embargos, sob o fundamento de que a propriedade da embargante não integra qualquer projeto de loteamento já aprovado pelos órgãos públicos competentes, não sendo suficiente e bastante a mera existência de lei municipal qualificando-a como área urbanizável ou de expansão urbana.

É contra esta decisão que se volta o presente recurso.

Embora não abordada na sentença a alegação de nulidade da CDA, não vislumbro qualquer vício que justifique o seu reconhecimento. Chega-se a essa conclusão porque, em detida análise dos autos, a Municipalidade fez, no bojo da CDA, expressa descrição do tributo, da legislação aplicável e dos juros e da correção monetária, portanto, apurando-se, sem maior dificuldade, a origem e a natureza da cobrança, circunstância, a propósito, que bem possibilitou o direito de defesa da apelante, quando da apresentação de seus embargos à execução, logo descabendo a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, ainda que assim não fosse, é pacífico o entendimento de que a CDA há de ser sempre aproveitada se eventual omissão não acarretar óbice ao direito de defesa do executado, o que, no caso, de fato não ocorreu, porquanto bem conseguiu apresentar os presentes embargos à execução.

[...]

No mérito, a questão envolve dois pontos: O primeiro, refere-se à inexigibilidade do IPTU que incidente sobre imóvel da sua propriedade, porquanto inexistentes os melhoramentos previstos no artigo 32, § 1º do Código Tributário Nacional e o segundo, referente a localização do imóvel, ou seja se a área pode ser considerada urbanizável ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou comércio, nos termos do art. 32, § 2º do CTN.

Como é cediço, para que possa incidir a cobrança do IPTU, necessário que o imóvel, localizado na zona urbana, possua ao menos dois melhoramentos, como se nota da exigência prevista no artigo 32 do Código Tributário Nacional:

[...]

Na hipótese sub judice, apura-se do laudo pericial, elaborado no processo dos embargos à execução (processo nº 1001974-81.2016.8.26.0394), juntado a este feito às fls. 630/664, com a finalidade de servir como prova emprestada, que o imóvel, objeto da presente ação (lote nº 10), não é beneficiado por qualquer melhoramento previsto no dispositivo legal acima mencionado, o que afasta a incidência do IPTU.

Neste contexto, levando-se em consideração o princípio da celeridade e economia processual, sendo o objeto deste feito, o mesmo lote periciado,

bem como ausente modificação fática, entendendo como válida a prova emprestada.

De acordo com o i. Perito (fl. 663):

[...]

Conforme denota-se da conclusão do laudo pericial, as distâncias dos imóveis da embargante até a escola primária e ou posto de saúde mais próximos superam a distância máxima de 3 (três) quilômetros, prevista no inciso V do § 1º do art. 32 do CTN. E ainda, ao contrário da alegação da Municipalidade não há qualquer atividade urbana ou rural realizada no lote nº 10, objeto desta ação, logo não há que se falar em cadastro no INCRA e falta de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Apesar de constar da matrícula nº 54.494 como sendo o imóvel "chácara urbana", verifica-se a ausência de tais características, sendo tais fatos corroborados com as imagens acostadas ao laudo pericial (fls. 639/659). Logo, a questão não se subsume a hipótese do art. 32, § 1º, do CTN, eis que ausentes duas melhorias descritas no dispositivo legal.

Resta a análise da incidência do imposto à luz do art. 32, § 2º do CTN, o qual faz referência a localização do imóvel, ou seja se a área pode ser considerada urbanizável ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou comércio, sendo dispensável a existência dos melhoramentos mínimos previstos no art.

32, § 1º, do CTN.

Dispõe a Súmula nº 626 do c. STJ: "A incidência do IPTU sobre o imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º do CTN." Destaca a Municipalidade que o imóvel questionado, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 10/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo, integra loteamento devidamente aprovado localizado em Zona de Produção Industrial (ZPI 01), razão pela qual dispensa-se os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º do CTN.

[...]

De acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.251/2007 e art. 189 da Lei Complementar nº 10/2006, que estabeleceu o Plano Diretor:

[...]

O conceito de zona de produção industrial é dado pelo artigo 207 da Lei Complementar Municipal nº 10/2006: "As Zonas de Produção Industrial ZPI - são porções do território do Município já ocupadas ou em vias de ocupação predominantemente industrial, onde há infraestrutura instalada ou projetada e o interesse público em manter ou promover a atividade industrial" Todavia, somado a localização (zona de produção industrial), o loteamento deve ser aprovado pelos órgãos competentes.

De acordo com a conclusão do laudo pericial (fl. 664):

[...]

Destarte, no presente caso, tem-se que não há o preenchimento das disposições legais supra mencionadas, haja vista que a propriedade da embargante não integra projeto de loteamento já aprovado pelos órgãos públicos, ou seja, não basta a lei local que qualifique a área como urbanizável ou de expansão urbana, se não houve a aprovação do loteamento. Nos termos da conclusão do laudo pericial, há total desinteresse por parte da Municipalidade pela urbanização do loteamento objeto da lide.

A Municipalidade não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a aprovação do lote, caracterizando suas alegações como genéricas e destituídas de fundamentos, ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II do CPC.

Logo, levando-se em consideração a conclusão do laudo pericial, a propriedade da embargante não se enquadra no conceito de área urbana ou urbanizável, nos termos do art. 32, § 2º do CTN, de modo que, por esta norma legal, afasta-se o fato gerador do IPTU.

[...]

Conclui-se, que por qualquer ângulo que se analise a questão, não há a incidência do fato gerador do IPTU, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos.

Do que se observa, em que pese reconhecer o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que "a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN" (Súmula 626 do STJ), a sentença de procedência dos embargos à Execução Fiscal está calcada na prova pericial emprestada que teria afastado o preenchimento de um dos requisitos para a submissão do imóvel à incidência do IPTU pelo art. 32, §2º, do CTN (enquadramento do imóvel em loteamento aprovado pelo município), apesar de estar incluído pela Lei municipal em área urbanizável ou de expansão urbana.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, expressamente reiterou os fundamentos da sentença, afirmando não ser o caso de aplicação do §2º do art. 32 do CTN (imóveis incluídos pela Lei municipal em área urbanizável ou de expansão urbana e constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes) por ausência de loteamento aprovado pelos órgãos competentes do município, não se enquadrando o imóvel em área urbana segundo os critérios do art. 32, §1º, do CTN.

Assim, a despeito da alegação de que há registro imobiliário, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a inexistência, em concreto, de loteamento aprovado pelos órgãos municipais competentes, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, há diversas decisões monocráticas que examinaram recursos semelhantes ao presente. *Vide*: REsp 2.064.310/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJ 03/05/2023; REsp 2.064.147/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 02/05/2023; REsp 2.064.135/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ 26/04/2023; REsp 2.058.869/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 24/04/2023; REsp 2.060.032/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 10/04/2023.

Em atenção às alegações formuladas no agravo interno, é exatamente acerca da existência de loteamento aprovado pelo órgão administrativo da edilidade que abarque o imóvel que se pretende tributar (requisito legal para a tributação pelo art. 32, §2º, do CTN) que reside a impossibilidade de conhecimento do recurso especial por exigir-se revolvimento de fatos e provas constantes nos autos.

Ora, o que pretende o agravante com as alegações formuladas é alterar o contexto fático descrito pelo Tribunal bandeirante, descrevendo elementos fáticos que deseja serem considerados no julgamento de seu recurso, além daqueles já apreciados pelas instâncias ordinárias, e que entende suficientes para alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem.

Com efeito, as alegações formuladas em seu agravo interno reforçam essa conclusão, uma vez que afirma que (e-STJ fls. 1.345/1.346):

Primeiramente cumpre frisar que não se trata de inovação recursal nem reexame dos fatos ou provas, uma vez que na matrícula do imóvel já consta que se trata de lote urbano nº 17 (fls. 454/461), o que vem sendo ressaltado desde a primeira instância.

Ora, NÃO EXISTE A POSSIBILIDADE de se tratar de loteamento não aprovado se foi registrado em cartório com os lotes devidamente individualizados e registrados em suas respectivas matrículas.

No mundo jurídico pode existir loteamento sem matrícula, porém não o contrário, ou seja, não há como existir matrícula individualizada por lote sem que exista loteamento aprovado.

Também se deve ressaltar que o referido loteamento onde se localiza o lote da agravada é anterior à edição da Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) e da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), não havendo, portanto, obrigatoriedade de segui-las quando da efetiva aprovação do loteamento.

Assim, resta cabalmente demonstrada a existência de loteamento regular na área tributada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.311.342 / SP

Número Registro: 2023/0061982-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0004366848420118260394 000436684842011826039410008728720178260394 10008728720178260394
1000872872017826039450000 20220000335401 20220000504657 4366848420118260394
436684842011826039410008728720178260394

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

ADVOGADO : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733

RECORRIDO : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367

IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

ADVOGADO : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733

AGRAVADO : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367

IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023